DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14353/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12156/2014
PROTOCOLO	: 1528202
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ LUIZ CANCE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE FAZENDA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO 13/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: MANOEL FERREIRA BEZERRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO SITUADO NA RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE FIGUEIREDO, Nº 1.860, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, PARA A INSTALAÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
VIGÊNCIA	: 3/6/2014 A 2/6/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADEQUADA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento de Dispensa de Licitação, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo de Locação n. 13/2014, que foi celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda de MS e Manoel Ferreira Bezerra, no valor inicial de R$ 42.000,00.

A presente contratação tem como objeto a locação de imóvel urbano situado na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 1.860, no município de Dourados-MS, para a instalação do setor de transporte municipal, pelo período de 3/6/2014 a 2/6/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da Dispensa de

Licitação, das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos, formalização e execução financeira do instrumento contratual (peça 40, fs. 369-373).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do contrato, dos aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira contratual (peça 41, f. 374).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Quanto à dispensa de licitação, observando-se os elementos que constam dos autos, bem como as questões suscitadas na análise técnica da 5ª ICE, denota-se que foi realizada em estrita observância ao disposto no art. 24, inciso X, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Isso porque restou demonstrada a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regularidade, assim como as suas tempestivas remessas a esta Corte de Contas, em atendimento também ao disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo de Locação n. 13/2014 (peça 2, fs. 5-9), os elementos trazidos ao presente processo evidenciam que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas, as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, e que foi tempestivamente efetivada a sua publicação.

Ademais, também foram atendidas as disposições constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que os documentos atinentes ao contrato formalizado foram enviados de forma tempestiva a esta Corte de Contas.

No que tange ao 1º e 2º Termos Aditivos (peça 22, f. 118 e peça 31, f. 233), por meio dos quais houve a prorrogação do prazo de vigência do contrato, resta evidenciado que foram formalizados nos termos do art. 57, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, uma vez que foram instruídos com a respectiva justificativa e parecer jurídico, as prorrogações observaram os limites legais e as suas publicações foram tempestivamente realizadas.

Ressalte-se ainda, que as remessas dos documentos atinentes aos aditivos se deram em conformidade com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que providenciadas de forma tempestiva.

Acerca da execução financeira do instrumento contratual, constata-se que por meio de levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 40, fs. 371-372), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R$ 145.742,40
Valor Anulado (NAE)	R$ 6.252,86
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE - NAE)	R$ 139.489,54
Despesa Liquidada (NF)	R$ 139.489,54
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 139.489,54

Portanto, verifica-se o regular processamento entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção ao estabelecido nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Por fim, informamos que à peça 37, f. 353 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo de Locação n. 13/2014, nos termos do art. 24, inciso X, art. 55, art. 57, inciso II e art. 61, parágrafo único, todos da Lei Nacional n. 8666/1993,

e arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 29 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS